

INFORMATIVO – JANEIRO DE 2013 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**ICMS/DF - REDUZIDA A MVA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Por meio do Despacho SE/CONFAZ nº 216, de 29.10.2012 - DOU 1 de 30.10.2012 o Distrito Federal denunciou, unilateralmente, o Protocolo ICMS 61/2012, firmado com os Estados que especifica e o Distrito Federal, a partir de 1º de novembro de 2012.

Desta forma nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, a MVA foi reduzida de 33,08% para 26,50%. Nas demais operações, a MVA reduziu-se de 59,60% para 40%.

ICMS/MG – REGULAMENTADA A MVA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Decreto nº 46.074 de 08.11.2012 - DOE MG de 09.11.2012, foi regulamentado o Protocolo nº 61/2012 no estado de Minas Gerais com efeitos a partir de 01.01.2013.

Esse protocolo altera o Protocolo ICMS nº 41/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

DIVULGADOS PROTOCOLOS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 274/2012 - DOU 1 de 20.12.2012 o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 197 a 217/2012, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas, brinquedos, cosméticos, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, produtos alimentícios, materiais elétricos, entre outros. Destacamos abaixo os protocolos que estão relacionados com o Estado de São Paulo:

PROTOCOLO ICMS Nº 210 / 2012 - Altera o Protocolo ICMS 89/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas. Deixa de ser aplicado o regime da substituição tributárias nas operações destinadas a estabelecimentos com relação de interdependência, localizados no Rio Grande do Sul.

PROTOCOLO ICMS Nº 211 / 2012 - Altera o Protocolo ICMS 91/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos. Deixa de ser aplicado o regime da substituição tributárias nas operações destinadas a estabelecimentos com relação de interdependência, localizados no Rio Grande do Sul.

PROTOCOLO ICMS Nº 212 / 2012 - Altera o Protocolo ICMS 092/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. Deixa de ser aplicado o regime da substituição tributárias nas operações destinadas a estabelecimentos com relação de interdependência, localizados no Rio Grande do Sul.

PROTOCOLO ICMS Nº 213 / 2012 - Altera o Protocolo ICMS 87/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas. Deixa de ser aplicado o regime da substituição tributárias nas operações destinadas a estabelecimentos com relação de interdependência, localizados no Rio Grande do Sul.

PROTOCOLO ICMS Nº 214 / 2012 - Altera o Protocolo ICMS 97/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos. Deixa de ser aplicado o regime da substituição tributária nas operações destinadas a estabelecimentos com relação de interdependência, localizados no Rio Grande do Sul.

PROTOCOLO ICMS Nº 215 / 2012 - Este Protocolo, firmado entre o Distrito Federal e o Estado de São Paulo, institui a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador. As disposições produzem efeitos a partir de 01.02.2013.

PROTOCOLO ICMS Nº 216 / 2012 - Este Protocolo, firmado entre o Distrito Federal e o Estado de São Paulo, institui a substituição tributária nas operações com material de limpeza. As disposições produzem efeitos a partir de 01.02.2013.

PROTOCOLO ICMS Nº 217 / 2012 - Este Protocolo, firmado entre o Distrito Federal e o Estado de São Paulo, institui a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios. As disposições produzem efeitos a partir de 01.02.2013.

DIVULGADOS AJUSTES SINIEF E CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE DOCUMENTOS FISCAIS, BENEFÍCIOS FISCAIS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NF-E, EFD E ECF

Por intermédio do Despacho SE/Confaz nº 276/2012 - DOU 1 de 20.12.2012, foram divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) os Ajustes Sinief nºs 22 a 26/2012, o Convênio ECF nº 5/2012 e os Convênios ICMS nºs 126 a 150/2012, que dispõem sobre documentos fiscais, benefícios fiscais, substituição tributária, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), dos quais destacamos os seguintes:

Convênio ECF nº 5/2012 - altera o Convênio ECF nº 1/1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento ECF por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviço e dá outras providências;

Convênio ICMS nº 135/2012 - Este convênio altera o Convênio ICMS 38/2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. As principais alterações são as seguintes:

- benefício passa a contemplar pessoas com deficiência mental severa ou profunda;
- a comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, poderá ser efetuada pelo cônjuge ou companheiro em união estável do portador de deficiência.

AJUSTE SINIEF Nº 022 / 2012 - Este ajuste altera o Ajuste SINIEF 04/1993, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, especificamente no que tange ao preenchimento da GIA-ST. No campo 39 (Valor do Repasse do dia 20), deverão constar também as informações em relação às operações cujo imposto tenha sido retido por refinaria de petróleo ou suas bases, mas que tenham sido inicialmente objeto de glosa, parcial ou total, pela unidade federada devedora, sendo depois, porém, revertida a glosa em favor da unidade federada credora, nos termos definidos em Convênio. O valor do campo 39 mencionado passará ser somado para efeito da composição do valor que será preenchido no campo 21 (Total do ICMS-ST a Recolher).

AJUSTE SINIEF Nº 023 / 2012 - Este ajuste altera o Ajuste SINIEF 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, vedando a emissão da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/2010, pelo estabelecimento emissor de MDF-e.

AJUSTE SINIEF Nº 024 / 2012 – Este ajuste altera o Ajuste SINIEF 07/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. Na hipótese de problemas técnicos quando da impressão do DANFE Simplificado, no caso de venda fora do estabelecimento, a emissão do DANFE Simplificado em contingência passa a ser uma possibilidade, e não mais uma obrigação - sendo que a possibilidade de emissão do DANFE Simplificado em contingência somente se aplica para os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

AJUSTE SINIEF Nº 025 / 2012 – Este ajuste acrescenta o parágrafo único ao Ajuste SINIEF 10/2012, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal, para demonstrar, quando exigido, o abatimento do valor do ICMS desonerado, por meio de benefício fiscal, no valor da operação. Especificamente no caso da NF-e, caso não existam os campos próprios para informação quando abatimento do valor do ICMS dispensado, as informações deverão constar do campo "Informações Adicionais" do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica.

ALTERADOS DIVERSOS ATOS QUE FIXAM A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio da Portaria CAT nº 156/2012 - DOE SP de 20.12.2012 foram alterados dispositivos das seguintes Portarias CAT, que estabelecem a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, relativamente ao cálculo do Índice de Valor Agregado Setorial (IVA-ST) ajustado, nas entradas de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, com efeitos a partir de 1º.01.2013:

- a) nº 137/2011 - medicamentos e mercadorias arroladas no § 1º do art. 313-A do RICMS-SP/2000;
- b) nº 105/2012 - produtos de papelaria;
- c) nº 106/2012 - papel;
- d) nº 107/2012 - lâmpadas elétricas;
- e) nº 109/2012 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- f) nº 110/2012 - pilhas e baterias novas;
- g) nº 111/2012 - produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- h) nº 112/2012 - produtos da indústria alimentícia;
- i) nº 113/2012 - produtos de limpeza;
- j) nº 114/2012 - artefatos de uso doméstico;
- k) nº 115/2012 - produtos de perfumaria e de higiene pessoal - porta a porta;
- l) nº 116/2012 - autopeças;
- m) nº 117/2012 - ração tipo *pet* para animais domésticos;

- n) nº 118/2012 - produtos fonográficos;
- o) nº 119/2012 - ferramentas e congêneres; e
- p) nº 120/2012 - materiais elétricos.

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE BRINQUEDOS

Por meio da Portaria CAT nº 157/2012 - DOE SP de 20.12.2012, foram divulgados os valores da base de cálculo da substituição tributária nas saídas de brinquedos, para utilização no período de 1º.01.2013 a 31.05.2014, ficando revogadas, a partir de 1º.01.2013, as Portarias CAT nºs 240/2009 e 129/2012, que dispunham sobre o assunto.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA - ST (%)
1	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.	9503.00	75,89%

DIVULGADO VALOR MÍNIMO PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM REVESTIMENTOS CERÂMICOS

Por meio da Portaria CAT nº 158/2012 - DOE SP de 20.12.2012, foi fixado em R\$ 4,76/m² o valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como Extra ou Tipo A, na posição 6908 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), no período de 1º.01 a 30.06.2013.

Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST), que é de 53% para o mencionado produto, deverá ser aplicado sobre o valor mínimo ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

DIVULGADA A APLICAÇÃO DE PROTOCOLOS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM MATERIAIS DE LIMPEZA E COLCHOARIA NO ESTADO DE ALAGOAS

Por meio de Despacho SE/Confaz nº 280/2012 - DOU 1 de 21.12.2012, foi dada publicidade sobre a aplicação no Estado de Alagoas, a partir de 1º.03.2013, dos Protocolos ICMS nºs 129 e 131/2012, que alteram os Protocolos ICMS nºs 105 e 107/2008, respectivamente, os quais dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com materiais de limpeza e colchoaria.

PROTOCOLO ICMS Nº 129 / 2012 - Este protocolo altera o Protocolo ICMS nº 105/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza. Foram alterados os critérios para definição da base de cálculo da substituição tributária. A MVA original passa a ser a mesma em ambos os sentidos das operações (de AL para SP ou de SP para AL), com a inclusão do Anexo Único, em substituição aos Anexos I e II do Protocolo.

PROTOCOLO ICMS Nº 131 / 2012 - Este protocolo altera o Protocolo ICMS nº 107/2008, firmado entre o Distrito Federal e o Estado de São Paulo dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria. Foram alterados os percentuais de MVA.

GOVERNO FAZ AJUSTES TÉCNICOS EM DISPOSIÇÃO RELATIVA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE COLCHOARIA

Por meio do Decreto nº 58.760/2012 - DOE SP de 21.12.2012, face às alterações de classificação fiscal feitas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), foi editada norma para dar nova redação aos itens 1 e 2 do § 1º do art. 313-Z1 do RICMS e, assim, efetuar ajustes técnicos nos produtos com colchoaria sujeitos ao regime de substituição tributária.

Esclareça-se que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nas saídas subsequentes das mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária será de:

- a) estabelecimento de fabricante ou de importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado no Estado de São Paulo;
- b) qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida aqui diretamente de outro Estado, sem a retenção antecipada do imposto; e
- c) estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado pelo Estado de São Paulo.

PRORROGADO O PRAZO ESPECIAL DE RECOLHIMENTO RELATIVO A OPERAÇÕES SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Decreto nº 58.769/2012 - DOE SP de 21.12.2012 foi prorrogado para 30.06.2014 o prazo especial para recolhimento do imposto devido por substituição tributária relativo a operações subsequentes com as mercadorias referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP/2000.

A referida prorrogação aplica-se também ao prazo:

- a) estabelecido no item 3 do § 2º do art. 268 do RICMS-SP/2000, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;
- b) correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento (CPR) 1031, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subsequentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

O mencionado recolhimento é previsto para o último dia do 2º mês subsequente ao mês de referência da apuração, sendo que, anteriormente à prorrogação, esse prazo especial estava previsto para vigorar somente até 31.12.2012.

ACRESCENTADO ITEM E ALTERADO CÁLCULO DO IVA-ST AJUSTADO NAS OPERAÇÕES COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Através da Portaria CAT nº 161/2012 - DOE SP de 22.12.2012 foram introduzidas as seguintes alterações na Portaria CAT nº 121/2012, que estabelece a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres, com efeitos a partir de 1º.01.2013:

- a) mudança no cálculo do Índice de Valor Agregado Setorial (IVA-ST) Ajustado, nas entradas de mercadorias de outra Unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%; e
- b) acréscimo do item 75-A no seu Anexo Único, para fixar o IVA-ST de 44,53% nas operações com tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar-condicionado, de uso na construção civil, NBM/SH 7608.

ACRESCENTADOS CÓDIGOS PARA REGISTRO DE ESTOQUE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Portaria CAT nº 162/2012 - DOE SP de 22.12.2012, foi acrescentado o código 544 (tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar-condicionado, de uso na construção civil) ao Anexo II (Tabela para Preenchimento do Campo "Código do Tipo da Mercadoria") da Portaria CAT nº 44/2008, que disciplina o cumprimento das obrigações principal e acessórias, relativas às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária. O código acrescentado é relativo aos produtos existentes no estoque em 31.12.2012, inserido no regime da substituição tributária por meio do Decreto nº 58.758/2012, a contar de 1º.01.2013.

DIVULGADOS PROTOCOLOS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 283/2012 - DOU 1 de 24.12.2012, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 219 a 223/2012, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes, materiais elétricos, materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, vinhos e sidras e sorvete. Destacamos abaixo o protocolo que está relacionados com o Estado de São Paulo:

PROTOCOLO ICMS Nº 219 / 2012 – Este protocolo altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes, entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

DIVULGADA A APLICAÇÃO DE PROTOCOLOS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM DIVERSOS PRODUTOS NO ESTADO DE SERGIPE

Por meio Despacho SE/Confaz nº 281/2012 - DOU 1 de 26.12.2012, foi dada publicidade sobre a aplicação no Estado de Sergipe, a partir de 1º.07.2014, dos Protocolos ICMS nºs 35 e 37 a 41/2012, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com produtos alimentícios, eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, artefatos de uso doméstico, papelaria, brinquedos e ferramentas todos entre os Estados de Sergipe e São Paulo.

PROTOCOLO ICMS 35/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, 01.12.2013;

PROTOCOLO ICMS 37/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, 01.07.2013;

PROTOCOLO ICMS 38/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico, 01.07.2013;

PROTOCOLO ICMS 39/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, 01.10.2013;

PROTOCOLO ICMS 40/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos, 01.04.2013;

PROTOCOLO ICMS 41/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas, 01.04.2013.

PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NO RICMS-SP/2000 RELATIVAMENTE A PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Decreto nº 58.809/2012 - DOE SP de 28.12.2012 foram introduzidas alterações no RICMS-SP/2000, com efeitos a partir de 1º.01.2013, para transferir para o art. 313-Z19 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) diversos produtos que atualmente constam nos arts. 313-O (autopeças) e 313-Z11 (máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos).

ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Mediante a Portaria CAT nº 175/2012 - DOE SP de 29.12.2012 foi alterado o Anexo Único da Portaria CAT nº 150/2012, que divulgou os valores da base de cálculo da substituição tributária na saída de máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, para utilização desde 1º.01.2013.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% IVAST
1	Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água, exceto os elétricos e os indicados no item 1.1	8421.21.00	42,11
1.1	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	66,15
2	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	8421.39.30	50,51
3	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	60,80
4	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	65,29
5	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	50,51
6	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00	50,51
7	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	84.67	48,14
8	Maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	50,51
9	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	50,51
10	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	50,51
11	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	51,51
12	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil (item 106 do artigo 313-Y do RICMS/00)	8515.90	47,35

13	Talhas, cadernais e moitões	84.25	45,08
14	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z11 do Regulamento do ICMS		

**ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS,
ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS**

Mediante a Portaria CAT nº 176/2012 - DOE SP de 29.12.2012 foi alterado o Anexo Único da Portaria CAT nº 109/2012, que divulgou os valores da base de cálculo da substituição tributária na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, para utilização desde 1º.01.2013.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	IVA % (de 01.01.2012 a 31.12.2012)	IVA % (de 01.01.2013 a 31.01.2013)	IVA % (de 01.02.2013 a 30.06.2013)	IVA % (de 01.07.2013 a 31.07.2013)
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	50,06	50,06	50,06	50,06
2	Fogões de cozinha de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	7321.11.00	38,98	38,98	44,52	50,06
3	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	39,99	39,99	39,99	39,99
4	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.10.00	37,54	37,54	38,15	39,99
5	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	36,52	36,52	36,52	36,52
6	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.21.00	34,49	34,49	34,99	36,52
7	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	53,44	53,44	53,44	53,44
8	Outros refrigeradores do tipo doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.29.00	48	48	49,36	53,44
9	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	43,20	43,20	43,20	43,20
10	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.30.00	41,51	41,51	41,93	43,20
11	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	44,29	44,29	44,29	44,29
12	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.40.00	40,84	40,84	41,70	44,29
13	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	53,44	53,44	53,44	53,44
14	Mini Adegas e similares	8418.69.9	53,44	53,44	53,44	53,44
15	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	53,44	53,44	53,44	53,44
16	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14	8418.99.00	50,95	50,95	50,95	50,95
17	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	36,59	36,59	36,59	36,59
18	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	47,07	47,07	47,07	47,07
19	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	38,88	38,88	38,88	38,88
20	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 17, 18 e 19	8421.9	37,03	37,03	37,03	37,03
21	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	41,14	41,14	41,14	41,14
22	Máquinas que executem pelo menos duas das	8443.31	20,95	20,95	20,95	20,95

	seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede					
23	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	27,78	27,78	27,78	27,78
24	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	36,79	36,79	36,79	36,79
25	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	54,98	54,98	54,98	54,98
26	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8450.11.00	31,06	31,06	31,06	31,06
27	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	48,99	48,99	48,99	48,99
28	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8450.12.00	38,58	38,58	38,58	38,58
29	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19.00	49,15	49,15	49,15	49,15
30	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8450.19.00	31,28	31,28	34,85	40,21
31	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	43,18	43,18	43,18	43,18
32	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8450.20.90	31,70	31,70	31,70	31,70
33	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	40,93	40,93	40,93	40,93
34	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	38,90	38,90	38,90	38,90
35	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	58,70	58,70	58,70	58,70
36	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	50,09	50,09	50,09	50,09
37	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	45,95	45,95	45,95	45,95
38	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	26,88	26,88	26,88	26,88
39	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	26,88	26,88	26,88	26,88
40	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos	8471.50.10	25,11	25,11	25,11	25,11

	conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade					
41	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5	47,13	47,13	47,13	47,13
42	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	47,13	47,13	47,13	47,13
43	Unidades de memória	8471.70	41,10	41,10	41,10	41,10
44	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	41,92	41,92	41,92	41,92
45	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	39,95	39,95	39,95	39,95
46	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	42,32	42,32	42,32	42,32
47	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	42,32	42,32	42,32	42,32
48	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	35,31	35,31	35,31	35,31
49	Aspiradores	85.08	36,31	36,31	36,31	36,31
50	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	42,54	42,54	42,54	42,54
51	Enceradeiras	8509.80.10	54,13	54,13	54,13	54,13
52	Chaleiras elétricas	8516.10.00	43,88	43,88	43,88	43,88
53	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	40,42	40,42	40,42	40,42
54	Fornos de microondas	8516.50.00	36,13	36,13	36,13	36,13
55	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	42,66	42,66	42,66	42,66
56	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71.00	45,49	45,49	45,49	45,49
57	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72.00	36,52	36,52	36,52	36,52
58	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	40,43	40,43	40,43	40,43
59	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58	8516.90.00	47,77	47,77	47,77	47,77
60	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11.00	40,80	40,80	40,80	40,80
61	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12	28,88	28,88	28,88	28,88
62	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	49,95	49,95	49,95	49,95
63	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	49,95	49,95	49,95	49,95
64	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8518	52,27	52,27	52,27	52,27
65	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519 e 8522	29,70	29,70	29,70	29,70
66	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519.81.90	29,70	29,70	29,70	29,70
67	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de	8521.90.90	32,46	32,46	32,46	32,46

	sinais videofônicos					
68	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	51,05	51,05	51,05	51,05
69	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	59,62	59,62	59,62	59,62
70	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	25,39	25,39	25,39	25,39
71	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para home theater classificados na posição 85.18, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo.	85.27	33,82	33,82	33,82	33,82
72	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69	59,62	59,62	59,62	59,62
73	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	36,21	36,21	36,21	36,21
74	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	8528.7	32,55	32,55	32,55	32,55
75	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	32,55	32,55	32,55	32,55
76	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.	8528.7	32,55	32,55	32,55	32,55
77	Outros	8528.7	56,13	56,13	56,13	56,13
78	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10	59,62	59,62	59,62	59,62
79	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	59,62	59,62	59,62	59,62
80	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	47,07	47,07	47,07	47,07
81	Aparelhos de massagem	9019.10.00	47,07	47,07	47,07	47,07
82	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	51,27	51,27	51,27	51,27
83	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.50.00	32,31	32,31	32,31	32,31
84	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	49,95	49,95	49,95	49,95
85	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	54,35	54,35	54,35	54,35
86	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	49,95	49,95	49,95	49,95
87	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	51,40	51,40	51,40	51,40
88	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	44,34	44,34	44,34	44,34
89	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	46,49	46,49	46,49	46,49
90	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	49,95	49,95	49,95	49,95
91	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador e aparelhos de depilar, e suas partes 8214.90 e 8510	-	45,58	45,58	45,58	
92	Ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	8414.5	-	44,01	44,01	44,01

93	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	8414.60.00	-	58,18	58,18	58,18
94	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	-	44,01	44,01	44,01
95	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	8415.10 e 8415.8	-	50,73	50,73	50,73
96	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	-	47,12	47,12	47,12
97	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.10.19	-	45,74	45,74	45,74
98	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	8415.10.90	-	44,87	44,87	44,87
99	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.10	-	48,15	48,15	48,15
100	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.20	-	48,15	48,15	48,15
101	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.29.90	-	55,90	55,90	55,90
102	Lavadora de alta pressão e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	-	42,39	42,39	42,39
103	Furadeiras elétricas	8467.21.00	-	46,17	46,17	46,17
104	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	-	39,15	39,15	39,15
105	Secadores de cabelo	8516.31.00	-	46,58	46,58	46,58
106	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	-	46,58	46,58	46,58
107	Outros alto-falantes mesmo montados nos receptáculos para veículos automotivos	8518.29.90	-	51,33	51,33	51,33
108	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	8518.50.00	-	65,10	65,10	65,10
109	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automotores	8527.21.90	-	48,02	48,02	48,02
110	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS		147,97	147,97	147,97	147,97

ALTERADA A LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ O LEVANTAMENTO DE PREÇOS PARA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST

Por meio do Comunicado CAT nº 1/2013 - DOE SP de 05.01.2013, foram atualizados os prazos de vigência da base de cálculo para os produtos dos setores econômicos de colchoaria, instrumentos musicais, brinquedos, bicicletas e máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos que, na data da publicação da Portaria CAT nº 19/2012, a qual dispõe sobre o assunto, encontravam-se em processo de revisão das referidas margens de valor agregado.

Cabe observar que, de acordo com os esclarecimentos trazidos pela Portaria CAT nº 19/2012, as futuras pesquisas de preço realizadas pelos institutos contratados pelos setores econômicos, para fins de apuração da margem de valor agregado (MVA), serão realizadas a cada 21 meses.

SETORES ECONÔMICOS		PERÍODO DE VIGÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO CUJO PROCESSO DE APURAÇÃO ENCERROU-SE EM DEZEMBRO/2012	PRAZOS RELATIVOS À PRIMEIRA RODADA DE PESQUISA NO NOVO CRONOGRAMA			TERMOS INICIAIS DE VIGÊNCIA SUBSEQUENTES			
			COMPROVAÇÃO CONTRATAÇÃO PESQUISA	ENTREGA PESQUISA	TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA BASE DE CÁLCULO				
1	Colchoaria	01-jan-13 a 31-mar-14	30-jun-13	31-dez-13	01-abr-14	01-jan-16	01-out-17	01-jul-19	01-abr-21
2	Instrumentos Musicais	01-jan-13 a 30-abr-14	31-jul-13	31-jan-14	01-mai-14	01-fev-16	01-nov-17	01-ago-19	01-mai-21
3	Brinquedos	01-jan-13 a 31-mai-14	31-ago-13	28-fev-14	01-jun-14	01-mar-16	01-dez-17	01-set-19	01-jun-21
4	Bicicletas	01-jan-13 a 30-jun-14	30-set-13	31-mar-14	01-jul-14	01-abr-16	01-jan-18	01-out-19	01-jul-21
5	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos	01-jan-13 a 30-jun-14	30-set-13	31-mar-14	01-jul-14	01-abr-16	01-jan-18	01-out-19	01-jul-21

DIVULGADA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE PROTOCOLOS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE DIVERSOS PRODUTOS NO DF

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 11/2013 - DOU 1 de 23.01.2013 foi dada publicidade à aplicação, **a partir de 1º.03.2013**, no Distrito Federal, dos Protocolos ICMS nºs 215, 216 e 217/2012, que dispõem sobre a aplicação do regime de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, materiais de limpeza, cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador entre o DF e o Estado de São Paulo.

TODAS AS INFORMAÇÕES POSTADAS NESTE INFORMATIVO CONSTAM EM NOSSO “BOLETIM DE NOTÍCIAS” ENCAMINHADOS VIA E-MAIL.